



**LEI Nº 1.058 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a Transação Judicial e Administrativa, da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis, da Compensação de Créditos Inscritos em Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Município de Trindade/PE e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a transação judicial e administrativa, a adjudicação de bens móveis e imóveis, a compensação de créditos inscritos em precatórios e as requisições de pequeno valor no âmbito do Município de Trindade/PE.

**SEÇÃO I  
DA TRANSAÇÃO**

**Art. 2º.** As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Município de Trindade, visam extinguir litígios ou controvérsias, inclusive as que envolvam atos administrativos, e serão firmadas pelo Procurador do Município, fundamentado em parecer, depois de ouvido o dirigente do órgão ou entidade municipal relacionado com a demanda, observado o interesse público, na forma estabelecida em Decreto.





**§ 1º** O Assessor Jurídico Geral do Município somente celebrará as transações a que se refere o caput depois de ouvido o Secretário de Finanças, quando implicarem obrigação pecuniária para a Municipalidade.

**§ 2º** O Assessor Jurídico Geral do Município poderá transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, conforme disposto na Lei Municipal nº

1.034 de 08 de abril de 2021.

**§ 3º** As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município de Trindade não serão objeto de transação.

**§ 4º** A transação extrajudicial, que envolva créditos tributários inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados e créditos do sujeito passivo reconhecidos administrativamente e que não sejam objeto de ação judicial, ou que já estejam inscritos em precatório, observará o disposto neste artigo, nos artigos 3º a 5º, e no Art. 6º, I e parágrafos desta lei.

**§ 5º** Nas transações que versem sobre matéria tributária, o contribuinte poderá realizar o pagamento do débito remanescente nas mesmas condições estabelecidas para a transação extrajudicial.

**Art. 3º.** Compete à Assessoria Jurídica Geral do Município elaborar e aprovar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

**Art. 4º.** Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária para a Administração Pública Municipal, o pagamento somente será efetuado após a homologação judicial do termo de transação, observando-se, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar a ordem constitucional de precedência.

**Art. 6º.** As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo devido, salvo se prescrito, nem





de multa, juros e todos os demais acréscimos porventura cobrados, exceto se cumulativamente atenderem às seguintes condições, observado, ainda, o disposto no Art. 2º desta lei:

**Parágrafo Único.** Quando o litígio envolver matéria já tratada em precedente vinculante do STF ou do STJ, transitado em julgado há mais de dois anos, contrário ao interesse da Fazenda Pública, conforme disposto nos incisos I a IV, do art. 927, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), ressalvada a hipótese de distinção, que revele a não aplicação do precedente ao caso concreto.

**Art. 7º.** Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Assessoria Jurídica Geral do Município fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, obedecidos os parâmetros fixados em Decreto.

## SEÇÃO II DA ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

**Art. 8º.** A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Assessoria Jurídica Geral do Município, observado o interesse público, na forma estabelecida em Decreto.

**Parágrafo único.** Os bens adjudicados que não forem de interesse do Município serão obrigatoriamente leiloados.

## SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO OU RPV COM CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 9º.** Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:





I - a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial

II - o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa do Município e não seja objeto de questionamento judicial.

**Parágrafo único.** É vedada a cessão ou a transferência dos créditos inscritos em precatório ou RPV para fins da compensação prevista no caput.

**Art. 10.** A compensação de que trata o artigo 9º poderá ser procedida diretamente pelo Município ou a requerimento do titular do precatório judicial ou RPV.

**§ 1º** A compensação por iniciativa do Município será disciplinada em Decreto, que deverá prever a intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre o procedimento, sendo que o seu silêncio importará em anuência.

**§ 2º** O pedido de compensação será dirigido à Assessoria Jurídica Geral do Município, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, seja a pedido do contribuinte ou por iniciativa do Município, em qualquer caso devendo ser ouvida a Secretaria de Finanças.

**Art. 11.** O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa do Município, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretroatável da dívida.

**Art. 12.** A compensação disciplinada no Art. 9º extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

**Parágrafo único.** Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.







**SEÇÃO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13.** O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para fiel execução da presente Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO GERALDO PEDROSA LINS**

**HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

Prefeita Municipal.

